

LEI MUNICIPAL Nº. 1.932, 10 DE MAIO DE 2013.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA PÚBLICA DE CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS E ESTRUTURAIS, VISANDO INCREMENTAR E FOMENTAR ATIVIDADES PARA O DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO DE CORONEL FREITAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Coronel Freitas, Estado de Santa Catarina, Sr. **MAURI JOSÉ ZUCCO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAZ SABER – Que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei;

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Esta Lei estabelece a política de Incentivos Fiscais e Estruturais às empresas industriais, comerciais, prestadoras de serviços e cooperativas que estabeleçam suas atividades no Município de Coronel Freitas, bem como às empresas já existentes que ampliem de forma expressiva sua capacidade de produção e demanda de mão-de-obra, visando o desenvolvimento econômico-social.

§ 1º. O Município de Coronel Freitas incentivará prioritariamente as micro e pequenas empresas, o cooperativismo e o associativismo.

§ 2º. Para a concessão dos incentivos serão analisados processos relativos às solicitações de pessoas jurídicas, constituídas sob qualquer forma, que desenvolvam qualquer atividade econômica com fins lucrativos, instaladas ou que venham a se instalar no Município de Coronel Freitas.

§ 3º. A defesa, recuperação, preservação e a não agressão do meio ambiente, constituem-se condições indispensáveis a qualquer atividade econômica do município de Coronel Freitas.

**CAPÍTULO II
DOS INCENTIVOS**

Art. 2º. Os incentivos fiscais e estruturais de que trata a presente lei, constituir-se-ão isolada ou cumulativamente em:

- I** – Isenção de Taxa de Alvará de Construção das instalações da empresa;
- II** – Isenção do ISSQN relativamente à construção das instalações da empresa;
- III** – Isenção da Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Permanência;
- IV** – Isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, relativamente ao imóvel em que estiver instalada a empresa;
- V** – Execução total ou parcial dos serviços de terraplenagem, aterramento e de infra-estrutura do terreno, necessário à implantação ou ampliação da empresa;
- VI** – Concessão ou permissão para o uso de imóveis públicos, não utilizados pela Administração ou para esta finalidade adquiridos ou construídos, sem cobrança de aluguel por período definido pela Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico.
- VIII** – Custeio total ou parcial do valor do aluguel, quando o interessado estabelecer suas atividades em imóveis locados.
- IX** – Construção e pavimentação de acessos ao local destinado à implantação da empresa;
- X** – Outros incentivos estruturais, na forma que estabelecer a Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico.

§ 1º. Os incentivos não poderão atingir valor superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor total das immobilizações previstas no empreendimento.

§ 2º. As isenções de que tratam os incisos III e IV, serão concedidas pelo prazo de até 05 (cinco) anos, para as empresas que venham a estabelecer suas atividades no Município e pelo prazo de até 01 (um) ano, para as empresas já estabelecidas no Município e que venham a ampliar a capacidade de produção e demanda de mão-de-obra.

§ 3º. A infra-estrutura de que trata o inciso V, deste artigo, poderá abranger rede de energia elétrica, de telefonia e de água.

§ 4º. A concessão dos incentivos fiscais de que trata o inciso IV deste artigo, será formalizada no prazo máximo de sessenta dias a contar da data do parecer expedido pela Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico.

§ 5º. O prazo máximo da concessão de uso de bens públicos é de até 05 (cinco) anos e a permissão de uso de bens públicos será também de no máximo 05 (cinco) anos, sendo vedada a construção de moradia na área de terra concedida, por tratar-se de área industrial, salvo o abrigo do vigia da empresa.

§ 6º. A concessão dos incentivos de que tratam os incisos I a IV, deverão estar acompanhadas de estimativa de impacto financeiro-orçamentário, elaborada pela Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico, no exercício em que deva se iniciar a sua vigência e nos 02 (dois) seguintes, atendido o disposto no art.14, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DE CONCESSÃO DOS INCENTIVOS

Art. 3º. Após edital de chamamento de interessados, as empresas interessadas na obtenção dos incentivos instituídos pela presente Lei, deverão encaminhar requerimento à Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico, instruído com os seguintes documentos:

- I** – Atos constitutivos da Empresa, com as devidas alterações se houver;
- II** – Descrição sumária dos objetivos da empresa, incluindo repercussões econômico-sociais para a economia local.
- III** – Estimativa de geração de empregos diretos e indiretos.
- IV** – Matéria prima a ser utilizada e sua origem.
- V** – Origem e aplicação dos recursos financeiros.
- VI** – Projeção de produção e vendas, vendas físicas e faturamento para os três primeiros anos.
- VII** – Informações gerais que a empresa julgar necessárias, notadamente quanto aos aspectos de produtividade e de resultados operacionais decorrentes da realização do projeto.
- VIII** – Certidões negativas de débitos municipais, estaduais e federais, FGTS e INSS.
- IX** – Projeto de engenharia adequada às exigências do Código de Edificações (Lei 1063/99) e alterações posteriores.
- X** – Demonstrativo do Movimento Econômico, tocante as empresas já existentes.

§ 1º. O Poder Executivo Municipal e/ou a Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico poderão solicitar outras informações que julgarem necessárias para instrução do requerimento e posterior emissão do parecer.

§ 2º. A concessão dos incentivos de que trata o “caput” deste artigo, será formalizada através de Decreto do Poder Executivo Municipal, com base em parecer exarado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico - CMDE, especificamente constituída para essa finalidade.

Art. 4º. Para fins de concessão dos incentivos de que trata a presente Lei terão preferência às empresas que atendam as seguintes condições:

- I** – Geração de maior número de empregos diretos.
- II** – Utilização de matéria prima local.
- III** – Ramo de atividade pioneiro no Município.

IV – Destinação correta dos resíduos industriais.

V – Movimento econômico positivo, tocante às empresas já existentes.

Art. 5º. O procedimento para concessão dos incentivos de que trata a presente lei, obedecerá ao disposto na Lei 8.666/93 e em especial às regras previstas nesta lei.

CAPÍTULO IV DAS OBRIGAÇÕES

Art. 6º. A Empresa beneficiada com os incentivos de que trata a presente Lei estará obrigada a:

I – Utilizar o imóvel objeto da permissão e/ou concessão, de acordo com os objetivos descritos no requerimento de habilitação.

II – Dar início à execução das obras de instalação da Empresa, no prazo máximo de seis meses a contar da celebração do contrato de permissão e/ou concessão.

III – Apresentar anualmente relatório sobre os empregos mantidos pela Empresa, igualmente relatório demonstrativo do movimento econômico da empresa;

IV – Manter suas atividades no Município por mais 05(cinco) anos após ter recebido o último benefício.

V – Ressarcir aos cofres públicos o valor do bem concedido antes de findar-se o prazo da concessão.

VI - Dar destino adequado aos resíduos industriais.

VII – Apresentar um projeto de reflorestamento próprio ou em parceria com outras empresas beneficiadas, em se tratando de empresas que utilizam preponderantemente a madeira como matéria prima.

VIII – Apresentar e executar um projeto de ajardinamento do pátio da empresa.

§ 1º. As empresas beneficiadas com os incentivos de que trata a presente lei, que apresentarem movimento econômico negativo, por dois anos consecutivos, estarão sujeitas ao disposto no art.7º, da presente lei.

CAPÍTULO V DA CESSAÇÃO DOS INCENTIVOS, DAS INDENIZAÇÕES E DAS REVERSÕES.

Art. 7º. As Empresas que deixarem de cumprir o disposto na presente Lei estarão sujeitas a:

I – Cessaç o dos incentivos concedidos.

II – Recolher aos cofres municipais os tributos de que estavam dispensados devidamente corrigidos.

III – Indenizar o Poder Municipal das despesas relativas ao pagamento de alugu is, servi os de terraplenagem e infra-estrutura necess ria   implanta o da empresa.

Par grafo  nico – O recolhimento de que trata o presente artigo dever  ser realizado em at  dez presta es mensais sucessivas, a crit rio da Comiss o Municipal de Desenvolvimento Econ micos, devidamente corrigidas pelo IGPM ou outro  ndice oficial que o venha substituir.

Art. 8º. Reverter o de pleno direito ao Poder P blico Municipal, livre de qualquer  nus ou indeniza o, os im veis objeto de permiss es e/ou concess es, quando:

I – Decorridos seis meses da permiss o e/ou concess o, n o tenha sido iniciada a execu o do projeto de engenharia.

II – Paralisadas as obras de engenharia por mais de seis meses, salvo motivo de for a maior ou altera o do projeto inicial.

III – N o instala o da empresa, decorridos doze meses da data da permiss o e/ou concess o.

IV – Fal ncia ou encerramento das atividades da Empresa.

V – A Empresa que der ao imóvel objeto da concessão, permissão e ou permuta, destino diverso daquele declarado por ocasião da habilitação.

VI – Não efetuar o pagamento do imóvel objeto da concessão no prazo estabelecido no Art.17, da presente lei.

VII – Má fé na utilização dos incentivos previstos nesta Lei.

Parágrafo único – Para fins do disposto neste artigo, a empresa será notificada para em seis meses retirar as benfeitorias por ela edificadas, após o que passarão a pertencer ao Município.

CAPÍTULO VI COMISSÃO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 9º. Fica instituída a Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico, composta de:

I – Prefeito Municipal.

II – Secretário(a) de Desenvolvimento Econômico, ou na ausência de ocupante desta função, o(a) Diretor(a) do Departamento de Obras.

III – Secretário(a) de Administração e Finanças, ou na falta de ocupante desta função, o(a) Diretor(a) do Departamento de Finanças e Administração.

IV – Dois Vereadores.

V – Dois membros da Associação Empresarial de Coronel Freitas - AECF.

§ 1º. A Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico observado seu caráter deliberativo, fica vinculada ao gabinete do Prefeito.

§ 2º. O Presidente da CDME será eleito pelos seus membros para um mandato de dois anos, permitida a recondução uma única vez por igual período.

Art. 10. São atribuições da Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico:

I – Estudar, debater, propor ações e diretrizes que visem o desenvolvimento econômico e industrial do Município.

II – Disponibilizar dados relativos à mão-de-obra disponível no Município.

III – Prestar informações acerca dos aspectos sociais, culturais, geográficos e econômicos do Município de Coronel Freitas.

IV – Dar ampla divulgação aos incentivos fiscais, econômicos e estruturais oferecidos pelo Município.

V – Oferecer diagnóstico e propor medidas que visem a melhoria das empresas locais.

VI – Analisar os pedidos de incentivo instituídos por esta Lei, emitindo parecer.

VII – Fiscalizar o cumprimento desta Lei, inclusive através de diligências junto às empresas beneficiadas.

VIII – Dar ciência ao Chefe do Poder Executivo, do descumprimento das metas e obrigações fixadas nesta Lei, mediante apresentação de relatório.

IX – Atribuir valores aos bens imóveis concedidos e benfeitorias.

Art. 11. As deliberações da Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico serão tomadas em reuniões ordinárias ou extraordinárias, com aprovação da maioria simples dos seus membros e consignadas em ata.

Art. 12. A Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico elaborará seu regimento interno, dele fazendo constar sua forma de funcionamento.

Art. 13. Os serviços prestados pela Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico serão considerados de caráter relevante, não se lhe atribuindo qualquer remuneração e nem se caracterizado qualquer vínculo de emprego entre seus membros e o Município.

CAPÍTULO VII DO INCUBATÓRIO MUNICIPAL

Art. 14. O município poderá construir em terreno próprio ou mesmo adquirir imóveis para serem utilizados como incubatório industrial, como forma de incentivo à criação e funcionamento de novas empresas ou alocação de empresas já existentes no município e que estejam exercendo atividades em imóvel locado.

§ 1º. O espaço público destinado ao incubatório receberá somente empresas do ramo industrial e de prestação de serviços.

§ 2º. O município deverá construir as instalações e o barracão ou adquiri-los em local apropriado e estrategicamente pensado para o desenvolvimento industrial em consonância com o Plano Diretor em vigor.

§ 3º. A empresa interessada em instalar-se em um box do incubatório será selecionada na forma do Art. 4º da presente lei e estará livre de despesas de aluguel, água e luz pelo período em que fizer uso do espaço, exceto as despesas com internet e telefone, as quais serão de responsabilidade dos empreendedores.

§ 4º. O prazo da outorga do Uso do Bem Público será de até 05 (cinco) anos, incumbindo a Comissão Especial de Desenvolvimento Econômico definir exatamente a duração da outorga, concessão ou permissão de uso, de acordo com a capacidade financeira da empresa e a necessidade de apoio.

Art. 15. A seleção dos interessados se dará mediante processo licitatório, lei 8.666-93, que outorgará o uso do espaço público mediante concessão ou permissão, dentro da atividade definida pelo Poder Público Municipal, que seja de interesse local a fomentação da atividade em sua área territorial.

CAPÍTULO VIII DA ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS

Art. 16. Poderá o Município fomentar a instalação de empresas em sua sede territorial mediante a venda de imóveis próprios ou adquiridos para essa finalidade.

Art. 17. A venda de imóveis pelo Poder Público Municipal a particulares poderá ter o valor parcelado em até 12 (doze) prestações mensais consecutivas, com a carência de 04 (quatro) anos que iniciará da assinatura do contrato, devendo o pagamento iniciar após o término da carência, prevalecendo a reserva de domínio até a quitação da última parcela, oportunidade que se será transferida a propriedade ao comprador, com a transcrição imobiliária, se pago totalmente o preço.

§ 1º. A título de incentivo, além da carência, não será cobrado juros, e tão somente será cobrada a correção monetária, que será apurada transformando-se o valor dos bens imóveis em Unidade Fiscal de Referência Municipal – UFRM, no momento do contrato, e convertido em reais no momento do pagamento.

§ 2º. A venda dar-se-á de acordo com os critérios da Lei Federal n. 8.666/93 e prevalecerá o interesse público configurado no fomento das micro e pequenas empresas.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Os incentivos de que trata a presente Lei, deverão constar no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Art. 19. Fica vedado às empresas beneficiadas alienarem os direitos relativos ao contrato de concessão e/ou permissão de uso, bem como, oferecê-los em garantia, substabelecer a terceiros, permutar total ou parcialmente, dar finalidade ou utilização diversa ao empreendimento enquadrado nos benefícios previstos na presente Lei.

Art. 20. Os recursos oriundos das reversões e indenizações de que trata o art.7º, igualmente do pagamento de que trata o art.19, da presente lei, serão depositados em conta especial e aplicados na concessão de novos incentivos, compra de outros imóveis públicos, construção, reforma e ampliação de imóveis públicos para atender às finalidades desta lei.

Art. 21. Os benefícios pleiteados, concedidos ou não, deverão ser arquivados individualmente no Departamento de Desenvolvimento Econômico, resguardado a terceiros interessados o direito de petição, na forma estabelecida na Lei Orgânica do Município de Coronel Freitas.

Art. 22. Esta lei será regulamentada por Decreto.

Art. 23. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais Nº. 1.232 de 12/12/2001 e 1.584 de 21.02.2008.

Gabinete do Prefeito, 10 de maio de 2013.

MAURI JOSÉ ZUCCO
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada nesta secretaria em data supra e publicada no átrio do centro Administrativo.

CLARICE ANA TESSARO ZUCCO
DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS.